



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.931706/2011-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.854 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FACIL COMPUTADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Em exame Processo Administrativo decorrente do Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) nº 34474.92790.301109.1.1.01-2266, ao qual foram vinculadas Declarações de Compensações (DCOMP), referente a crédito básico de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do Período de Apuração 2º Trimestre de 2008.

Segundo se extrai do Despacho Decisório Eletrônico, o saldo credor passível de ressarcimento identificado foi inferior ao informado, resultando na glosa parcial do crédito e na homologação parcial de uma das DCOMP declaradas.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, conforme trechos do Acórdão recorrido abaixo transcrito (Dispensa de ementa):

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.854 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.931706/2011-28

“Sobre a suposta **nulidade** do despacho, cumpre dizer que o Despacho Decisório Eletrônico da fl. 13 explica a fundamentação, a decisão e o correspondente enquadramento legal, explicitando ainda que, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório", podem ser obtidas as informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMPs objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

A vista disso, resta completamente descabida a alegação de nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, porquanto não ocorreu qualquer preterição do direito de defesa do interessado neste processo, motivo pela qual deve ser rejeitada a preliminar correspondente.

[...]

No presente processo, conforme a "Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos - Créditos por Entradas no Período" (disponível no sítio da internet da Receita Federal do Brasil, endereço www.receita.fazenda.gov.br), houve glosa de R\$ 3.705,00, período de apuração junho de 2008, pertinente à aquisição de empresa optante do SIMPLES (CNPJ 08.362.624/0001-60).

Não houve contestação do cerne da questão e, destarte, a matéria é incontroversa. Assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17 [...]"

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando novamente a nulidade do Despacho Decisório em virtude da ausência de informações da análise do crédito, resultando em prejuízo ao seu direito de defesa.

Defendeu ainda a inexistência de prejuízo ao erário, destacando que, seja como crédito acumulado de períodos anteriores, seja como crédito do próprio período, fato é que o direito creditório existe e deve ser reconhecido pelo Fisco.

Dessa forma, requereu o provimento do recurso e a improcedência da glosa efetuado, solicitando, por fim, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 01/10/2018, postando recurso voluntário em 31/10/2018, verifica-se sua tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto em Relatório, o litígio refere-se a diferença de crédito básico de IPI apurado pelo contribuinte e o identificado pelo Fisco.

A recorrente defende inicialmente a nulidade do Despacho Decisório ante a ausência de informações de análise do crédito, bem como a inexistência de prejuízo ao erário,

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.854 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.931706/2011-28

posto que o crédito existe, seja decorrente de saldos acumulados de períodos anteriores ou apurado no próprio período de apuração.

Pois bem, na análise dos autos processuais, percebe-se clara necessidade de retorno do processo administrativo para melhor instrução processual, como se passa a explicar.

O Acórdão recorrido fundamenta a improcedência do crédito com base em “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITO INDEVIDO”. Tal relação, consta das Informações Complementares de análise do crédito, disponibilizados ao contribuinte por meio do sítio da Receita Federal do Brasil, integrantes do Despacho Decisório.

Ocorre que, apesar de fundamentar a inexistência do crédito na citada relação, não consta nos autos processuais as Informações Complementares, documentação onde os cálculos são demonstrados ao sujeito passivo, o que impede a tomada de decisão por parte deste Conselheiro.

Apesar dessas informações terem sido disponibilizadas ao contribuinte por meio da internet, a decisão deste Colegiado de segunda instância depende da análise dos documentos por meio dos quais houve a conclusão pela insuficiência do direito creditório.

Além da juntada das Informações Complementares, deve ainda ser juntada aos autos documentação comprobatória da utilização do “Saldo Acumulado de Períodos Anteriores”.

Por fim, constata-se ainda a inexistência de procuração conferindo poderes ao signatário do Recurso Voluntário, desta forma, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil¹, deverá ser concedido prazo razoável para apresentação da documentação legalmente cabível.

Pelo exposto VOTO por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Realize a juntada das “Informações Complementares” do Despacho Decisório, inclusive a RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITO INDEVIDO;
- b) Junte aos autos extratos e informações que comprovem a utilização (ou não) do Saldo Credor acumulado do período anterior;
- c) Elabore Relatório sintético demonstrando a apuração/utilização do crédito;
- d) Intime a recorrente para, em prazo razoável, realizar o saneamento do vício de representação (ausência de procuração);
- e) Realize a ciência da documentação juntada aos autos, bem como do Relatório produzido, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, ao final do qual o processo deverá retornar ao CARF para julgamento.

¹ Código de Processo Civil

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.854 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.931706/2011-28

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida